

data



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

DE 199

3.888

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:

(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:

PLS 154/96

EMENTA:

Dispõe sobre a aplicação de penalidades aos responsáveis e às instituições de saúde e de proteção social, públicas e privadas, bem como àquelas conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS.

DESPACHO:

19/11/97 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 06/02/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.888, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 154/96

Dispõe sobre a aplicação de penalidades aos responsáveis e às instituições de saúde e de proteção social, públicas e privadas, bem como àquelas conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

PROJETO DE LEI Nº 3828/97

Dispõe sobre a aplicação de penalidades aos responsáveis e às instituições de saúde e de proteção social, públicas e privadas, bem como àquelas conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São puníveis penal, civil e administrativamente os responsáveis, em hospitais, asilos, creches, orfanatos e similares, públicos ou privados, por atos, dolosos ou culposos, dos quais resulte lesão física, psíquica ou moral, desaparecimento ou morte de paciente, interno ou pessoa sob custódia, a qualquer título.

§ 1º A responsabilidade prevista neste artigo estende-se àqueles que, podendo evitar os atos nele descritos, se omitirem.

§ 2º São também puníveis pelos atos descritos neste artigo qualquer agente ou instituição, público ou privado, encarregado da fiscalização e inspeção dos estabelecimentos citados.

Art. 2º A responsabilização administrativa por atos descritos no artigo anterior implicará a perda de cargo, emprego ou função pública, com inabilitação para a eles voltar por:

I - dois a seis anos, nos casos de lesão;

II - dez anos, no caso de desaparecimento ou morte.

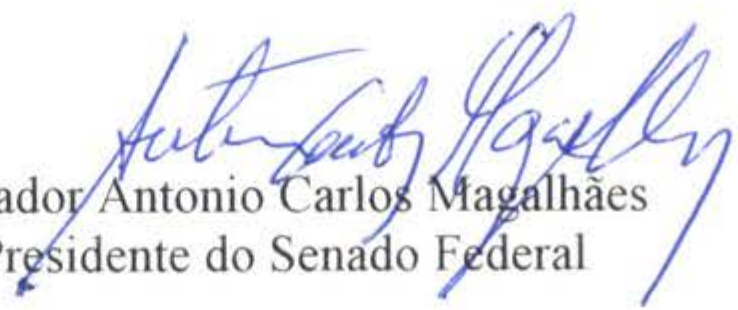
Parágrafo único. A responsabilização administrativa se fará sem prejuízo das ações civis e penais cabíveis.

Art. 3º As instituições de saúde privadas, conveniadas ou não com o Sistema Único de Saúde - SUS, bem como as instituições de proteção à infância, à adolescência e à velhice e similares, onde se verificarem os fatos previstos no art. 1º desta Lei, serão declaradas inidôneas para contratar ou manter convênio com aquele Sistema e ficarão impedidas de receber dotação, subvenção ou empréstimo à conta de recursos públicos por dez anos, a contar de cada ocorrência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de novembro de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00154 1996 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

04 07 1996

SENADO : PLS 00154 1996

AUTOR SENADOR : NEY SUASSUNA PMDB PB

EMENTA DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES AOS RESPONSÁVEIS E AS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE E DE PROTEÇÃO SOCIAL, PÚBLICAS E PRIVADAS, BEM COMO AQUELAS CONVENIADAS COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ÚLTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

14 11 1997 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)

1140 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 14 DE NOVEMBRO DE 1997.

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 14 11 1997

TRAMITAÇÃO

04 07 1996 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 17 (DEZESSETE) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

04 07 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

04 07 1996 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ, E NOS TERMOS DO ART. 49, 'A', DO REGIMENTO INTERNO, A CAS (DECISÃO TERMINATIVA), DEVENDO SUA TRAMITAÇÃO TER INÍCIO EM 01 DE AGOSTO DE 1996.

DSF 05 07 PAG 11532 E 11533.

13 08 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

13 08 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN LUCIO ALCANTARA.

10 10 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATÉRIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

10 12 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ANEXADO AO PROCESSADO PARECER DA COMISSÃO, CONCLUINDO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO 1 - CCJ. (FLS. 18 A 28).

16 12 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)

ENCAMINHADO A CAS, COM COMPETÊNCIA TERMINATIVA.

09 06 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

RELATOR SEN JOSE ALVES.

28 08 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

DEVOLVIDO PELO RELATOR SEN JOSE ALVES, COM MINUTA DE PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CCJ.



- 22 10 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR DA MATERIA NA CCJ, RATIFICANDO DESTA FORMA O SUBSTITUTIVO DA CCJ, QUE FICA APROVADO EM TURNO UNICO NA CAS.
- 29 10 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
O PROJETO RETORNA A PAUTA NOS TERMOS DO ART. 282 DO REGIMENTO INTERNO PARA SUBCOMISSÃO A TURNO SUPLEMENTAR. NÃO SENDO OFERECIDAS EMENDAS, O SUBSTITUTIVO FOI DEFINITIVAMENTE ADOTADA NA CAS.
- 03 11 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO SACP.
- 03 11 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 05 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECERES 704 - CCJ, FAVORAVEL, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE E 705 - CAS, FAVORAVEL, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DA CCJ, RELATOES SEN LUCIO ALCANTARA E JOSE ALVES.
DSF 06 11 PAG 24002 A 24008.
- 05 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA RECEBIMENTO DO OF. 071, DE 1997, DO PRESIDENTE DA CAS, INFORMANDO A APROVAÇÃO DA MATERIA, EM TURNO SUPLEMENTAR, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE O PROJETO SEJA APRECIADO PELO PLENARIO.
DSF 06 11 PAG 24011.
- 06 11 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 07 A 13 11 97.
- 14 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO REGIMENTO INTERNO.
- 14 11 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 15 11 PAG
- 14 11 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTADO O TEXTO FINAL DA CAS, DEPOIS DE PROCEDIDA A CONFERENCIA, FOLHAS 42 E 43.
- 14 11 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/Nº 1282/97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 NOV 11 31 55 036858

RECEBUEMOS
13/11/97
13:31:55

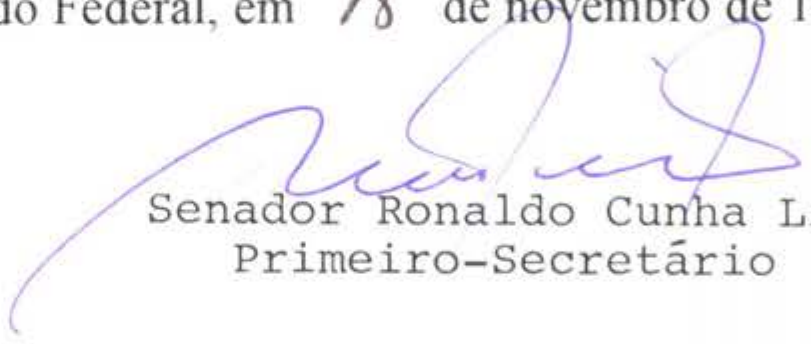


Ofício nº 1282 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

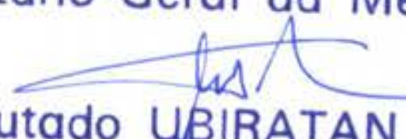
Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que “dispõe sobre a aplicação de penalidades aos responsáveis e às instituições de saúde e de proteção social, públicas e privadas, bem como àquelas conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS”.

Senado Federal, em 18 de novembro de 1997


Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

~~Em, 20/11/1997, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.~~

~~
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário~~

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº

3.888 / 97

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DEPUTADO JORGE ALBERTO

AUTOR

PARTIDO
PMDB

UF
SE

PÁGINA
01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Projeto de Lei nº 3.888, de 1997
(Do Senado Federal)
PLS nº 154/96

Dispõe sobre a aplicação de penalidades aos responsáveis e às instituições de saúde e de proteção social, públicas e privadas, bem como àquelas conveniadas com o Sistema Único de Saúde – SUS.

redação: Acrescenta-se ao Artigo 1º do projeto, o parágrafo 3º com a seguinte

Art. 1º ...

§ 3º A responsabilidade administrativa prevista neste artigo será apurada através de sindicância, cuja comissão terá a seguinte constituição mínima:

- Dois membros da Diretoria da Instituição;
- Um membro do Conselho Regional de Medicina;
- Um membro da Associação de Classe representativa da Categoria Profissional dos envolvidos;
- Um membro da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

INSTRUÇÕES NO VERSO

16 / 03/99

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Jorge Alberto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº

3.888

97

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DEPUTADO

JORGE ALBERTO

AUTOR

PARTIDO

PMDB

UF

SE

PÁGINA

02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.888, de 1997, apresenta-se oportuno quando acompanhamos a imprensa divulgando notícias sobre mau atendimento, erros médicos, maus tratos contra crianças e idosos, falta de conservação de instituições, etc.

O que nos leva a apresentar essa emenda, é o fato de não encontrar no Projeto apresentado referências de como será procedida a apuração das responsabilidades. Antes de imputar culpa, é necessária a perfeita verificação dos fatos, com amplo direito de defesa, para não se cometer injustiças.

A formação da Comissão de Sindicância proposta, com cinco membros no mínimo, e pertencentes a diversas entidades representativas da sociedade civil organizada, tem como objetivo dar transparência a apuração das responsabilidades, evitando-se o corporativismo comum nessas situações.

Sala da Comissão em,

INSTRUÇÕES NO VERSO

16 / 03 / 99

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

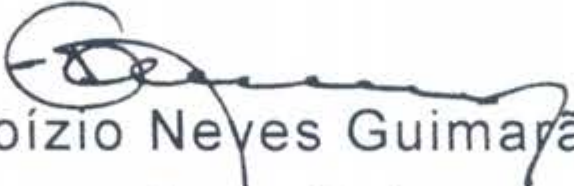


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.888/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo foi recebida 1 (uma) emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.888, DE 1997

" Dispõe sobre a aplicação de penalidades aos responsáveis e às instituições de saúde e proteção social, públicas e privadas, bem como àquelas conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS. "

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Osmânio Pereira

I - RELATÓRIO

O projeto em apreciação, originário do Senado Federal, estabelece a aplicação de penalidades para os responsáveis pela morte ou danos físicos, psíquicos ou morais de pacientes, internos ou sob custódia, a qualquer título, em estabelecimentos de saúde ou de proteção social.

Estende a punibilidade aos que se omitirem e aos agentes ou instituições encarregados pela fiscalização dos estabelecimentos referidos.



Sem prejuízo das ações civis e penais cabíveis, prevê, para os que forem responsabilizados administrativamente, a perda de cargo ou função pública, com inabilitação de retorno ao serviço público de dois a seis anos, nos casos de lesão, e de dez anos, no de desaparecimento ou morte. .

Impede, ainda, que as instituições privadas, conveniadas ou não com o sistema público, firmem contratos ou convênios com instituições públicas, ou recebam dotação, subvenção ou empréstimo à conta de recursos públicos, pelo prazo de dez anos.

Sua justificativa sustenta-se na necessidade de se criar mecanismos punitivos específicos para os responsáveis por danos causados aos pacientes de unidades de saúde ou à clientela dos serviços sociais. Argumenta que com a aprovação deste projeto de lei os causadores de tragédias como a de Caruaru em Pernambuco ou da Clínica Santa Genoveva no Rio de Janeiro não ficariam impunes.

Com o início da nova legislatura foi reaberto novo prazo para apresentação de emendas, tendo sido apresentada uma de autoria do Deputado Jorge Alberto.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela tem o mérito de tentar oferecer mais uma contribuição no sentido de impedir que permaneçam impunes verdadeiros crimes cometidos em instituições públicas ou privadas, que tem obrigação de prestar assistência à saúde ou de caráter social.

A legislação atual, contudo, mostra-se suficiente para que se apliquem adequadamente penalidades aos responsáveis por danos a pacientes ou internos .

Assim, casos como os referidos pelo autor da proposta, de Caruaru e da Clínica Santa Genoveva, que continuam sem a solução clamada pela sociedade, não podem ser explicados pela ausência de leis que possibilitariam a aplicação das penas devidas. Sem dúvida, a impunidade



reinante acentua o descrédito nas instituições de saúde ou de assistência social e, o pior, estimula a ação de profissionais e diretores inescrupulosos.

A obrigação constitucional de assegurar saúde e assistência social para todo e qualquer cidadão encontra um sério obstáculo na falta de medidas que demonstrem que o Estado realmente dá prioridade a estas áreas. Assim, punir com rigor os que não respeitam o interesse social e que cuidam exclusivamente aos seus próprios interesses, é medida indispensável e reveladora das intenções dos agentes públicos.

Naturalmente, a impunidade não depende apenas da existência de leis, é necessário que estas sejam aplicadas. E neste caso, em particular, reafirmamos que, seja do ponto de vista penal, cível ou administrativo, nosso ordenamento jurídico já dispõe dos meios necessários para punir os responsáveis.

Entendemos pois, ser desnecessário o projeto de lei enviado pelo Senado para revisão nesta Casa.

Quanto à emenda apresentada, não nos parece apropriado este projeto de lei interferir na definição da composição de uma comissão de sindicância, esta matéria, por sinal, teve seu disciplinamento estabelecido na Lei nº 9.784, de 02/99.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto contrário ao PL 3.888/97, do Senado Federal e pela rejeição da emenda.

Sala da Comissão, em 01 de dez de 1999.

Deputado

Relator Osmânio Pereira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.888, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.888, de 1997, e a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osmânio Pereira. O Deputado Vicente Caropreso apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Cleuber Carneiro, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Jorge Alberto, José Egydio, Jovair Arantes, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Ronaldo Caiado, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001.


Deputado **JOSÉ LINHARES**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

16m
11

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VICENTE CAROPRESO

Para avaliar, detalhadamente, o Projeto de Lei n° 3.888, de 1.997, em tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família, requeri vistas da matéria, que versa fundamentalmente sobre a aplicação de penalidades aos responsáveis por atos dolosos ou culposos, no âmbito de instituições de saúde e de proteção social, dos quais resulte lesão, desaparecimento ou morte de paciente, interno ou pessoa sob custódia.

Para este efeito, a proposição considera-os, quer atuem na esfera pública ou privada, como puníveis penal, cível e administrativamente, o que se estende aos casos de omissão, além dos agentes de fiscalização e de inspeção, inclusive com a inabilitação temporária e a perda de cargo, emprego ou função pública, ou ainda a previsão de sanções a nível institucional, quando couber.

A iniciativa procura cobrir eventuais lacunas na legislação em vigor que estariam impedindo um tratamento adequado à diversas situações, que ganharam a mídia nos últimos tempos, com prejuízo aos direitos da cidadania, no campo da Saúde e da Assistência Social.

Evidentemente que o assunto, em face da sua repercussão e mesmo do alcance social em favor dos doentes, dos órfãos, dos deficientes e da velhice desamparada, entre outros beneficiários de tais instituições, possui inegáveis qualidades de intenção e de mérito, de todo elogiáveis.

Contudo, preocupa este parlamentar a forma que prevalece, até agora, capaz de distorcer o espírito da sua apresentação e que, por isso, talvez provoque problemas de repetitividade, de ociosidade ou eficácia, que só um exame de maior profundidade em foro adequado, constituído pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, haverá de bem aquilatar e encaminhar à discussão e deliberação.

Apenas para ilustrar, gostaria de citar que na Saúde, por exemplo, existe ampla normatização, inserida em contexto jurídico sólida e logicamente ordenado, consubstanciado pela Lei Orgânica da Saúde, Lei de Vigilância Sanitária e respectivo regulamento bem como pela Lei do Sistema Único de Saúde – SUS, afora inúmeras portarias que, no todo, regulam atividades, tipificam infrações e estabelecem penalidades, de modo ao que tudo indica minucioso e suficiente.

Diante do exposto, acaba chamando a atenção, ao menos neste terreno específico, principalmente dada a sua natureza, o grau de generalidade e a vagueza dos termos com que ficou vazado o projeto, em que pese os aperfeiçoamentos introduzidos por substitutivo, no âmbito do Senado Federal, como a sua casa de origem, o que tende a causar dificuldades na aplicação da lei e conflitos com outros instrumentos, o que, registro como ressalva, a título de subsídio, para no momento oportuno evitar e que, com tal intuito, peço para registrar como declaração de voto em separado.

Sala da Comissão, de maio de 1.999

Deputado Vicente Caropreso



***PROJETO DE LEI Nº 3.888-A, DE 1997**
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 154/96

Dispõe sobre a aplicação de penalidades aos responsáveis e às instituições de saúde e de proteção social, públicas e privadas, bem como àquelas conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição deste e da emenda apresentada na Comissão (Relator: Dep. OSMÂNIO PEREIRA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 02/12/97*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1998
- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 110/01 - CSSF

Publique-se.

Em 18/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1804 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 110/2001-P

Brasília, 25 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.888, de 1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

Deputado **JOSÉ LINHARES**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 76
Caixa: 192
PL Nº 3888/1997
18

RETARIA - GERAL DA R.	
Recebido	
Orgão	CCP
Data:	18/5/01
Hora:	1700
Ponto:	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

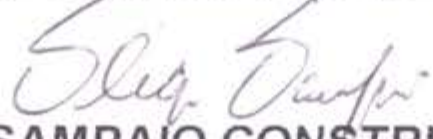
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.888/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONSTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.888, DE 1997

Dispõe sobre a aplicação de penalidades aos responsáveis e às instituições de saúde e de proteção social, públicas e privadas, bem como àquelas conveniadas com o Sistema Único de Saúde – SUS.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei objetiva à punição penal, civil e administrativa dos responsáveis em hospitais, asilos creches, orfanatos e similares, públicos ou privados, por atos dolosos ou culposos, dos quais resulte lesão física, psíquica ou moral, desaparecimento ou morte de paciente, interno ou pessoa sob custódia, a qualquer título.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto e a emenda apresentada receberam parecer pela rejeição por unanimidade.

Nesta Comissão, não foram apresentados emendas, cabendo-nos o pronunciamento pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.



A0FD702741



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF.), ao processo legislativo (art. 59 da CF.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF.).

A proposta merece reparos no que tange à juridicidade e à técnica legislativa, que serão comentados oportunamente.

No mérito, o Projeto deve ser rejeitado, pelos argumentos que passaremos a expor.

Em primeiro lugar, a proposição procede a uma indevida reunião de temas no mesmo texto, tratando de responsabilidade civil, penal e administrativa juntamente, quando as naturezas dos institutos são diversas, e estes contêm sede própria para sua regulamentação legal.

Por outro lado, estas questões já estão previstas na legislação em vigor.

Citamos, por exemplo, o crime de maus-tratos, tipificado no art. 136 do Código Penal, cujo teor é o seguinte:

"Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fins de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando dos meios de correção ou disciplina."

A pena para este crime é de detenção de dois meses a um ano, ou multa.

Se do fato resultar lesão corporal de natureza grave, a pena passa a ser de reclusão, de um a quatro anos. Se resultar morte, será de reclusão, de quatro a doze anos. Se praticado contra menores de catorze anos, aumenta-se a pena em um terço.

O Projeto dispõe sobre a responsabilidade penal, sem, contudo, dizer a que pena estão sujeitos os infratores. É, pois, inócua a regra contida no seu texto, sem qualquer valia para o ordenamento jurídico.



A0FD702741



Quanto à responsabilidade civil, o art. 927 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”.

O art. 186, por sua vez, assevera que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência em imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Desse modo, a responsabilidade civil encontra-se adequadamente prevista no Código Civil, sendo desnecessário um projeto de lei apenas para dizer que incide a responsabilidade civil dos responsáveis por esta ou aquela instituição, que cometerem ilícito civil no exercício da atividade.

Quanto à responsabilização administrativa, a Lei 8.112/90 cuida adequadamente dos casos de punição do servidor faltoso, inclusive mencionando os casos que ensejam demissão a bem do serviço público e as hipóteses de proibição de exercício de cargo ou função pública por determinado período.

A Lei 8.666/93 já prevê também os casos de declaração de indoneidade para contratar com órgãos públicos.

O Projeto de Lei em exame não traz nenhum acréscimo benéfico ao regime jurídico vigente no que tange a responsabilidade civil, penal e administrativa de agentes públicos e privados no exercício de atividade de interesse público.

Além disto, o Projeto se utiliza de cláusula revogatória genérica, o que é vedado pela Lei Complementar nº 95/98.

Em face desses comentários, votamos pela constitucionalidade; porém, pela injuridicidade e má técnica legislativa de PL nº 3.888/97 e, no mérito, somos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2003.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator



A0FD702741



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 3.888-A, DE 1997****III - PARECER DA COMISSÃO**

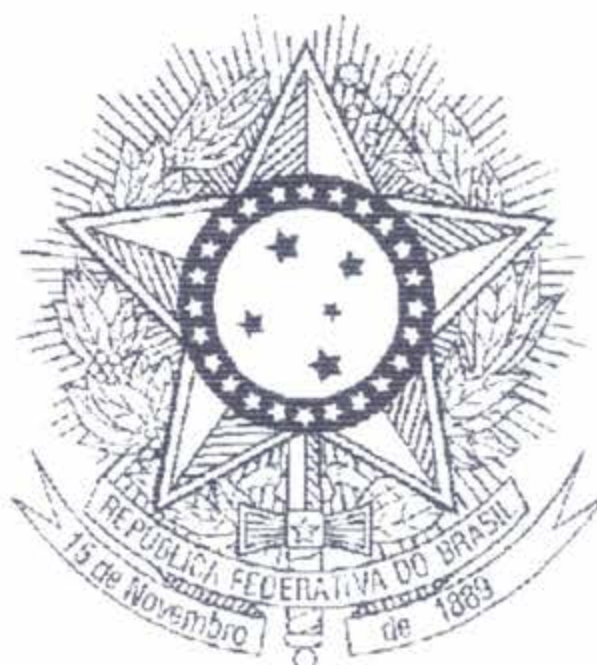
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.888-A/1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bosco Costa, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, Júlio Delgado, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Professor Luizinho, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rodrigo Maia, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wilson Santiago, Wilson Santos, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Átila Lira, Carlos Mota, César Medeiros, Coriolano Sales, Enivaldo Ribeiro, Fernando de Fabinho, Gonzaga Patriota, Ivan Ranzolin, Mauro Benevides e Ricarte de Freitas.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.888-B, DE 1997

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 154/1996

Dispõe sobre a aplicação de penalidades aos responsáveis e às instituições de saúde e de proteção social, públicas e privadas, bem como àquelas conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. OSMÂNIO PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. ROBERTO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emenda apresentada ao projeto
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. 311/03 – CCJR
Publique-se
Em 27.8.03

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 19784 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 311-P/2003 – CCJR

Brasília, em 20 de agosto de 2003

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 3.888-A/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 76 Caixa: 192
PL N° 3888/1997
27

SGM-SECRETARIA GERAL DA PRES	
Protocolo de Resoluções e Decretos	
Origem: CCP	4144/03
Data: 27.8.03	
Ass.: Tm	Porto 11869



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.888/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 26/03/2003 a 02/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2003.


Rejane Salete Marques
Secretária



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.888, DE 1997

NÃO APRECIADO

“Dispõe sobre a aplicação de penalidades aos responsáveis e às instituições de saúde e de proteção social, públicas e privadas, bem como àquelas conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS”.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado JOSÉ GENOINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.888/97, oriundo do Senado Federal, estabelece a aplicação de penalidades para os responsáveis pela morte ou danos físicos, psíquicos ou morais de pacientes, internos ou sob custódia, a qualquer título, em estabelecimentos de saúde ou de proteção social. A punibilidade é estendida aos que, podendo evitar os atos, se omitirem e aos agentes ou instituições responsáveis pela fiscalização dos referidos estabelecimentos.

A propositura prevê ainda, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis, sanções administrativas graves e a proibição de instituições privadas contratarem com instituições públicas ou receberem dotação, subvenção ou empréstimo à conta de recursos públicos, caso verifiquem-se os fatos descritos *supra*.

A Comissão de Seguridade Social e Família emitiu parecer contrário à aprovação do PL nº 3.888/97.

Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito do PL nº 3.888/97.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucionais sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Quanto às questões de juridicidade e técnica legislativa, o texto encontra-se formalmente harmônico com a ordem jurídica vigente, notadamente no que tange à disciplina penal, civil e administrativa da matéria. O texto permite a aplicação subsidiária de todo o arcabouço jurídico daqueles ramos do Direito, preservando-se a interação do sistema.

Relativamente ao mérito, resta-nos louvar a iniciativa, que visa enfrentar os graves problemas verificáveis nos estabelecimentos de saúde e de proteção social em nosso país.

O fato de já existir em nosso aparato legislativo normas que tratem da matéria não desmerece a iniciativa, uma vez que é interessante para o ordenamento jurídico a existência de norma específica, uma vez que esta se sobrepõe à genérica.

Diante do acima exposto, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** e, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.888, de 1997.

Sala da Comissão, em 29 de Maio de 2001


Deputado **JOSÉ GENOÍNO**
PT-SP



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 154, DE 1996

Dispõe sobre a aplicação de penalidades aos responsáveis e às instituições de saúde e de proteção social, públicas e privadas, bem como àquelas conveniadas com o Sistema Único de Saúde – SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São responsáveis civil, penal e administrativamente os proprietários, sócios, diretores, mantenedores, administradores, médicos, enfermeiros, assistentes sociais e psicólogos, dos hospitais e congêneres; asilos, creches, orfanatos e similares, públicos ou privados, por maus tratos, negligência, imprudência e imperícia, desídia ou incúria, que resulte em condições sub-humanas, agravamento da doença mental, prejuízo à integridade física e psíquica, lesão corporal, desaparecimento ou morte dos pacientes e internos.

Art. 2º A ocorrência dos fatos descritos no artigo primeiro implicará perda do emprego e da função pública, perda da propriedade do estabelecimento privado por confisco, cassação do diploma de habilitação profissional, além dos competentes processos crimes e das ações cíveis de reparação de danos.

Art. 3º As instituições de saúde privadas, conveniadas ou não com o SUS, bem como as instituições de proteção à infância e à velhice e similares, onde se verificarem fatos danosos aos pacientes ou internos, serão declarados inidôneas para contratar ou manter convênio com o SUS e ficarão impossibilitadas de receber subvenções ou empréstimos de verbas públicas.

Art. 4º Os fiscais do SUS que deixaram de cumprir com as suas obrigações, dolosa ou culposamente, incorrerão nas mesmas penas impostas aos responsáveis pelo estabelecimento, nos termos dos artigos primeiro e segundo desta lei.

Art. 5º Compete a apuração dos fatos, a responsabilização dos culpados e aplicação das penalidades previstas nesta lei, em cada esfera do Governo, aos órgãos incumbidos do controle e da fiscalização de cada espécie de instituição.

Parágrafo único. Fica garantida a apuração da responsabilidade administrativa mediante o devido processo legal, com ampla defesa aos acusados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

É com indignação que registramos as inúmeras mortes de pacientes em Caruaru (PE), na Clínica Santa Genoveva (RJ), além de desaparecimento e maus tratos de pacientes internos em hospitais psiquiátricos em todo País.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências", deixou de prever penalidades aos responsáveis que descumprirem as normas que impõe.

O interesse público e social inerentes à proteção da saúde, da educação, da velhice exige a edi-

ção de um diploma próprio, no que se refere às penalidades, visando dar eficácia à lei, fazendo respeitar as obrigações que impôs.

Assim é que este projeto procurou estender as penalidades previstas para os responsáveis pela saúde aos responsáveis pela proteção da criança e dos velhos, em estabelecimentos de regime de internato.

Ficou, finalmente, resguardado o devido processo legal, para a aplicação das penalidades previstas.

Sala das Sessões, 4 de julho de 1996. — Senador **Ney Suassuna**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais-Cabendo a última decisão terminativa.)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 5-7-96.

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 05.07.96

Caixa: 192

Lote: 76
PL Nº 3888/1997

31



SENADO FEDERAL

PARECERES Nº s 704 E 705, DE 1997

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 1996, de autoria do Senador Ney Suassuna, que dispõe sobre a aplicação de penalidades aos responsáveis e às instituições de saúde e de proteção social, públicas e privadas, bem como àquelas conveniadas com o Sistema Único de Saúde – SUS.

PARECER Nº 704, DE 1997

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senador Lúcio Alcântara

I – Relatório

Trata-se de projeto de lei oferecido pelo nobre Senador Ney Suassuna, cujo objeto, descrito na ementa supra, tem o elevado mérito de atacar a questão da desídia e da incúria nos estabelecimentos de saúde e de proteção social.

Com efeito, esclarece o autor que "o interesse público e social inerentes à proteção da saúde, da educação, da velhice exige a edição de um diploma próprio, no que se refere às penalidades, visando dar eficácia à lei, fazendo respeitar as obrigações que impôs".

O art. 1º responsabiliza, criminal, penal e administrativamente, "os proprietários, sócios, diretores, mantenedores, administradores, médicos, enfermeiros, assistentes sociais e psicólogos" de "hospitais e congêneres, asilos, creches, orfanatos e similares, públicos e privados" por atos que, em resumo, impliquem penalização a pacientes e internos.

O art. 2º impõe penas severas aos autores de tais atos, especificando a perda do emprego e da função pública, perda da propriedade do estabeleci-

mento privado por confisco e cassação do diploma de habilitação profissional, sem excluir as ações cíveis e penais cabíveis.

O art. 3º proíbe o repasse de dinheiros públicos a instituições que pratiquem tais atos danosos a pacientes e internos, bem como os impede de contratar e conveniar com o SUS.

O art. 4º impõe penalização aos "fiscais do SUS" que "deixarem de cumprir com as suas obrigações", entendidas essas condutas como facilitadoras, ou pelo menos tolerantes, da eventual ocorrência dos citados atos contra pacientes e internos.

Por fim, o art. 5º limita-se a atribuir, ou reconhecer, os órgãos responsáveis pela apuração dos fatos ilícitos e penalização dos culpados.

A tramitação regimental por esta Câmara Alta trouxe a presente proposição à consideração desta Comissão.

É o relatório.

II – Parecer

Preliminarmente, cumpre deixar assentado que os elevados objetivos a que se propõe o projeto podem ser atingidos a partir do aparato legislativo já existente, se aplicado. Essa constatação não desmerece, contudo, a iniciativa, até porque é curial, em Direito, que uma norma específica prevalece à genérica.

A análise do presente projeto conduz à detecção de passagens que admitem outro tratamento legislativo, de forma a remover o que nos parecem ilegalidades, inconstitucionalidades e deficiências de técnica legislativa.

Assim, vejamos:

a) no art. 1º da proposição:

A identificação do largo rol de imputáveis – civil, penal e administrativamente – pela prática das condutas descritas contém hipóteses conducentes à conclusão da possibilidade de responsabilização objetiva (nos casos dos proprietários, sócios e mantenedores), que é repudiada pelo atual sistema penal brasileiro, e outras, de responsabilização solidária (nos casos dos diretores, além dos já mencionados), cabível em casos da esfera cível. Esse exacerbado alargamento da possibilidade responsabilizatória não convive com os princípios processuais inspirados pela atual Constituição.

Também, a descrição das condutas puníveis mistura elementos intrínsecos e extrínsecos à conduta delituosa num mesmo rol, o que fere a boa técnica legislativa e a clareza e precisão do texto. Não nos parece recomendável alinhar negligência, imprudência e imperícia, elementos subjetivos qualificadores da culpa penal, com maus tratos, desídia ou incúria, elementos objetivos de tipos penais. Essa enumeração, inclusive, é restritiva de outros possíveis enquadramentos, como delituosas, de outras formas de comportamento caracterizadas por determinada conduta ou resultado.

Esse artigo do projeto traz, a certa altura, a expressão "condições subumanas", que se constitui em norma penal em branco a exigir definição de sua abrangência e conceituação, primeiro porque sem isso é inócua; segundo, porque somente a lei pode fixar tipos penais.

O artigo em análise também exclui, pela sua enumeração, diversas outras condutas possíveis, dolosas, com resultados pelo menos tão sérios quanto os abordados. Também aqui aparece como não recomendável a técnica usada pela proposição, de identificar condutas, sendo preferível a essa determiná-las pelo resultado, como faz a parte final do dispositivo.

b) no art. 2º da proposição:

Por simetria, à perda de emprego e função pública dever-se-ia juntar a perda de cargo público, dado que não se trata de sinônimos e, mais, uma grande parte dos possíveis atingidos pelo projeto, se convertido em lei, poderá estar situada exatamente em cargos públicos.

Outra providência que nos parece necessária, e que o projeto não contempla, é a previsão da inabilitação temporária para ocupação de outro cargo, emprego ou função pública, uma vez que a simples perda de um deles poderia ser contornada com a nomeação, se possível, do transgressor para outro posto.

A inabilitação referida acima deve ser temporária à vista do que consta no art. 5º, XLVII, **b**, que proíbe penas de caráter perpétuo.

Também neste artigo está o que nos parece uma grave inconstitucionalidade. A previsão da "perda da propriedade do estabelecimento privado por

confisco" atenta contra uma série de princípios constitucionais básicos, como o direito de propriedade (art. 5º, XXII) e o do devido processo legal (art. 5º, LIV), para ficar só nestes.

c) no art. 3º da proposição:

A menção a "fatos danosos" aos pacientes e internos é empobrecedora da redação, já que o universo de incidência da lei é firmado pelo art. 1º, sob outra designação. A novidade pode gerar perplexidade no meio legal e jurídico, por não estar nem prevista nem definida.

O impedimento para firmar contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde – SUS, e de receber dinheiros públicos, necessita de limitação temporal, em virtude do que decorre do princípio de proibição de penas de caráter perpétuo, anteriormente referido.

d) no art. 4º da proposição:

Os fiscais do SUS efetivamente poderiam ser punidos pela ocorrência de fatos deletérios a pacientes e internos em estabelecimentos sob sua fiscalização, mas com a necessária ressalva imposta pelo Código Penal, ou seja, de que tal punição se faça na medida de sua culpabilidade, e não nas mesmas penas dos autores, como parece sugerir o texto.

Ainda, pensamos que o princípio de isonomia (art. 5º, **caput**), afirmado pela Constituição Federal recomenda e impõe que não só os fiscais do SUS, mas qualquer agente com atribuição fiscalizatória seja responsabilizável por fatos como os previstos, incorrendo condição que justifique punição daqueles e não a destes.

e) no art. 5º da proposição:

Vige no Brasil o princípio do monopólio da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), pelo que a aplicação de punições e as responsabilizações previstas já estão assentadas nos diplomas legais competentes, não podendo ser inovados como pretende o projeto.

Finalmente, a garantia de observância do princípio constitucional do devido processo legal é absolutamente dispensável, pois tal princípio vige porque é constitucional, e não porque eventualmente possa ser reconhecido como válido por legislação infra-constitucional.

Apesar desses óbices, temos por meritória a iniciativa do nobre Senador, pelo que nos permitimos a apresentação de um substitutivo global ao projeto, onde, pretendemos, foram eliminadas as deficiências que até aqui apontamos, preservando a essência da proposição.

Nesse substitutivo temos:

No art. 1º, a previsão da punibilidade, civil, penal e administrativa, dos "responsáveis" por "atos, dolosos ou culposos," dos quais resulte "lesão física, psíquica

ou moral, desaparecimento ou morte a pacientes, internos ou pessoa sob custódia, a qualquer título".

"Responsáveis" porque toda e qualquer pessoa com participação, em qualquer grau, nos atos mencionados, será punível, nos termos da legislação penal, civil e administrativa já existente, independentemente de sua condição de mentora, executora e viabilizadora das condutas puníveis.

"Atos dolosos ou culposos" para evitar a identificação de algumas condutas, com prejuízo de outras, e permitindo a aplicação subsidiária do Código Penal e das leis penais esparsas.

A qualificação pelo resultado permitirá responsabilização ampla, e o uso da legislação já existente em socorro das finalidades da presente proposição. A expressão "lesão física, psíquica ou moral" cobre todas as hipóteses do projeto original e todas as outras nele não incluídas.

O parágrafo primeiro do substitutivo amplia o espírito do projeto original permitindo a punição dos omissos e tornando, por isso, a omissão, nesses casos, penalmente relevante.

O parágrafo segundo substitui o art. 4º da proposta original, onde se punia apenas os fiscais do SUS. Pelo novo texto, "qualquer agente ou instituição" pode ser punido pela desídia ou omissão que tenha permitido a ocorrência dos ilícitos.

O art. 2º do substitutivo, dispondo sobre a responsabilização administrativa (já que as civil e penal já estão reguladas nos diplomas processuais próprios), insere a possibilidade de perda de cargo público e a pena de inabilitação temporária para cargo, emprego ou função pública. É ressalvada a punibilidade nas esferas civil e penal.

O art. 3º, em novos termos, mantém, a proibição de contratar e conveniar com o SUS prevista no projeto original, e também a impossibilidade de recebimento de dinheiros públicos, agora com limitações temporais.

As demais disposições foram eliminadas por serem havidas por dispensáveis ou redundantes.

Creemos firmemente que os elevados propósitos do eminente Senador autor foram preservados no texto que apresentamos, o qual, se vertido em lei, será instrumento de muita utilidade para a atuação punitiva mais rigorosa do Estado sobre a área da saúde e proteção social.

Nos termos regimentais, o substitutivo a que nos referimos segue anexado ao presente parecer, para que surta seus regulares efeitos.

Somos, assim, e nesses termos, pela aprovação do PLS nº 154, de 1996, na forma do substitutivo que deste é parte.

É o parecer, s.m.j.

EMENDA Nº 1 – CCJ (Substitutivo)

Ao Projeto de Lei do Senado nº 154, de 1996, que "dispõe sobre a aplicação de penalidades aos responsáveis e às instituições de saúde e de proteção social públicas e privadas, bem como aquelas conveniadas com o Sistema Único de Saúde – SUS"

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São puníveis penal, civil e administrativamente os responsáveis, em hospitais, asilos, creches, orfanatos e similares, públicos ou privados, por atos, dolosos ou culposos, dos quais resulte lesão física, psíquica ou moral, desaparecimento ou morte de paciente, interno ou pessoa sob custódia, a qualquer título.

§ 1º A responsabilidade prevista neste artigo estende-se àqueles que, podendo evitar os atos nele descritos, se omitirem.

§ 2º São também puníveis pelos atos descritos neste artigo qualquer agente ou instituição, público ou privado, encarregado da fiscalização e inspeção dos estabelecimentos citados.

Art. 2º A responsabilização administrativa por atos descritos no artigo anterior implicará a perda de cargo, emprego ou função pública, com inabilitação para a eles voltar por:

I – 2 (dois) a 6 (seis) anos, nos casos de lesão;

II – 10 (dez) anos, no caso de desaparecimento ou morte.

Parágrafo Único. A responsabilização administrativa se fará sem prejuízo das ações civis e penais cabíveis.

Art. 3º As instituições de saúde privadas, conveniadas ou não com o Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as instituições de proteção à infância, à adolescência e à velhice e similares, onde se verificarem os fatos previstos no art. 1º desta lei, serão declaradas inidôneas para contratar ou manter convênio com aquele Sistema e ficarão impedidas de receber dotação, subvenção ou empréstimo à conta de recursos públicos por 10 (dez) anos, a contar de cada ocorrência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1996.
Iris Rezende – Presidente – **Lúcio Alcântara** – Relator – **Ney Suassuna** – **Jefferson Péres** – **Bernardo Cabral** – **Romeu Tuma** – **Pedro Simon** – **Fernando Bezerra** – **José Eduardo Dutra** – **Ramez Tebet** – **Antonio C. Valadares** – **Josaphat Marinho**.

PARECER Nº 705, DE 1997
 (Da Comissão de Assuntos Sociais)

Relator: Senador José Alves

I – Relatório

A proposição original foi formalizada perante esta Casa em 4 de julho do ano findo, e iniciou sua tramitação como Projeto de Lei do Senado nº 154, de 1996. Distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, foi relatada pelo ilustre Senador Lúcio Alcântara (parecer de fls.) e, no corpo dessa peça processual, concluída a apreciação pela necessidade de apresentação de substitutivo ao projeto original.

Submetido a votos, o texto do substitutivo foi aprovado em 10 de dezembro de 1996, conforme consta do processado, consagrando assim alterações de fundo técnico que visaram a conferir maior tecnicidade e juridicidade à matéria, em seu objeto e forma.

Em 16 de dezembro de 1996 foi a matéria distribuída a esta Comissão, para decisão terminativa, a partir do lastro constitucional fornecido pelo art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, primariamente, e regimental, pelo art. 90, I, e 91, I, secundariamente.

É o relatório.

II – Parecer

Sob o aspecto formal, a proposição, ora vertida a substitutivo, reveste-se das características de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A análise dos aspectos constitucionais revela que a matéria não se insere dentre aquelas sob competência legislativa reservada, sendo, então, admissível a iniciativa parlamentar.

A matéria jurídica, objeto da proposição, é permitida ao legislador federal, expressamente, pela letra do art. 22, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 24, XII, e art. 197, estes também da Carta Política.

As questões de juridicidade e técnica legislativa foram bem enfrentadas na Comissão que precedeu esta na análise da proposição, resultando em texto formalmente harmônico com a ordem jurídica vigente, notadamente no que tange à disciplina penal, civil e administrativa da matéria. permite-se, com o texto atual, a aplicação subsidiária de todo o arcabouço jurídico daqueles ramos do Direito, preservando-se a interação do sistema.

A análise das razões e do substrato material da proposição mostra os elevados objetivos pretendidos pelo autor, e preservados no substitutivo, movido que foi pelos nefastos eventos de então. Tais eventos, as inúmeras mortes de pacientes em clínicas pernambucana e carioca, por razões até hoje não de todo reveladas, não poderiam ter sido, como efetivamente não foram, ignoradas pelos legisladores federais.

Nessa época, foi constatada uma lacuna jurídica na legislação que rege a matéria, qual seja a inexistência de previsões que possibilitassem a responsabilização dos envolvidos naqueles atos.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe "sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes", e deu outras providências, não fixou penalidades aos responsáveis pelo inadimplemento das obrigações humanas, profissionais e sociais previstas, abrindo uma lacuna jurídica que impedia, como impede, a adequada aplicação das penas às condutas omissivas e comissivas que levem a resultados contrários aos interesses protegidos.

É nessa lacuna que se insere a proposição em tela.

Ao punir penal, civil e administrativamente as condutas positivas e negativas que levem a "lesão física, psíquica ou moral, desaparecimento ou morte" de pacientes, internos e custodiados em estabelecimentos de atendimento à saúde, públicos ou privados, o projeto fornece instrumentos jurídicos de coação que suprem aquela lacuna.

Pretende-se aí a prestação, integral, efetiva e eficiente, dos serviços de saúde, como forma de realizar os superiores desígnios da Constituição nesse campo.

Os meios de punição das condutas que derivem dos objetivos do Sistema Único de Saúde – capitulados nos arts. 5º e 6º da Lei nº 8.080/90, principalmente no inciso VII desse último dispositivo, deverão criar condições jurídicas satisfatórias para o atingimento dos objetivos previstos no referido art. 5º, dando assim consistência à previsão legislativa.

No texto do substitutivo, para isso, temos:

a) no art. 1º, a previsão de responsabilização penal, civil e administrativa dos "responsáveis, em hospitais, asilos, creches, orfanatos e similares, públicos ou privados", por "atos, dolosos ou culposos, dos quais resulte lesão física, psíquica ou moral, desaparecimento ou morte" de pacientes, internos ou pessoas que, a qualquer título, estejam sob os cuidados de tais responsáveis. As vias de fixação da responsabilidade e de atribuição da sanção cabível serão as já existentes nas esferas cível, penal e administrativa, próprias às condutas porventura cometidas;

b) no § 1º, estende-se a responsabilização àqueles que, podendo evitar tais atos, tenham-se omitido, responsabilização essa que deverá atender ao comando geral do Código Penal, qual seja a punição na medida da culpabilidade;

c) no § 2º, estende-se, também, a punibilidade a qualquer agente ou instituição encarregada de fiscalização e inspeção dos estabelecimentos citados na alínea a, de forma a responsabilizar os agentes estatais encarregados de prevenir, identificar e reprimir as condutas dissonantes;

d) no art. 2º é determinada a pena de perda do cargo, emprego ou função pública, na esfera administrativa, com inabilitação temporária para o reingresso no serviço público. A temporariedade é impositiva à vista da prescrição do art. 5º, XLVII, b, que proíbe as penas de caráter perpétuo;

e) no art. 3º tem-se a imposição da pena de idoneidade para contratação com o SUS e impedimento para recebimento de verbas por dez anos, eri-

gidas, ambas as proibições, contra as instituições em que se verificarem os fatos ou condutas previstas no art. 1º da proposição.

À vista dessas razões, objetivos e premissas, e dada a necessidade imperativa de criação de instrumentos de responsabilização daqueles cujas condutas violem os objetivos do SUS e as prescrições constitucionais relativas à saúde e ao dever do Estado em relação a essa, temos por oportuna e recomendável a presente proposição.

Somos, assim, s.m.j., pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 154/96, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 1997. –
Ademir Andrade, Presidente – **José Alves**, Relator –
Otoniel Machado – **Bello Parga** – **Emília Fernandes** –
Onofre Quinan – **Jonas Pinheiro** – **João França** –
Albino Boaventura – **Sebastião Rocha** – **Carlos Bezerra** –
Valmir Campelo – **Osmar Dias** – **Waldeck Ornelas** – **Gilvam Borges** – **Casildo Maldaner**.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL / PLS Nº 154/96

TITULARES - PEI	SIM	NAO	ABSTENCAO	SUPLENTE - PEI	SIM	NAO	ABSTENCAO
ROMERO JUCA				GUILHERME PALMEIRA			
JONAS PINHEIRO	✓			VAGO			
JOSÉ ALVES	✓			VAGO			
BELLO PARGA	✓			VAGO			
WALDECK ORNELAS	✓			JOSÉ AGRIPIANO			
EDISON LOBAO				BERNARDO CABRAL			
JOSÉ BIANCO				ROMÉU TUMA			
FREITAS NETO				JOÃO ROCHA			
JULIO CAMPOS				VAGO			
TITULARES - PMDB	SIM	NAO	ABSTENCAO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NAO	ABSTENCAO
CARLOS BEZERRA	✓			JOSE FOGAÇA			
GILVAM BORGES	✓			VAGO			
JOÃO FRANÇA	✓			ONOFRE QUINAN	✓		
CASILDO MALDANER	✓			JOSE SARNEY			
ALBINO BOAVENTURA	✓			RENAN CALHEIROS			
NABOR JUNIOR				VAGO			
MARILUCE PINTO				VAGO			
OTONIEL MACHADO	✓			VAGO			
TITULARES - PSDB	SIM	NAO	ABSTENCAO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NAO	ABSTENCAO
LUCIO ALCANTARA				ARTUR DA TAVOLA			
OSMAR DIAS	✓			BENI VERAS			
LUDIO COELHO				SERGIO MACHADO			
CARLOS WILSON				COUTINHO JORGE			
JOSE ROBERTO ARRUDA				JEFFERSON PERES			
TITULARES - BLOCO OPOSICAO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NAO	ABSTENCAO	SUPLENTE - BLOCO OPOSICAO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NAO	ABSTENCAO
BENEDITA DA SILVA-PT				EMILIA FERNANDES-PDT	✓		
MARINA SILVA-PT				LAURO CAMPOS-PT			
ADEMIR ANDRADE-PSB				ABDIAS NASCIMENTO-PDT			
SEBASTIÃO ROCHA-PDT	✓			ROBERTO FREIRE-PPS			
TITULARES - PPB	SIM	NAO	ABSTENCAO	SUPLENTE - PPB	SIM	NAO	ABSTENCAO
FRANDES AMORIM				EPITACIO CAFETEIRA			
LEOMAR QUINTANILHA				ESPIRIDIAO AMIN			
TITULARES - PTB	SIM	NAO	ABSTENCAO	SUPLENTE - PTB	SIM	NAO	ABSTENCAO
VALMIR CAMPELO	✓			ODACIR SOARES			

TOTAL 15 SIM 15 NAO - ABS -

SALA DAS REUNIÕES, EM 22/10/97

Senador
Presidente

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
AO PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 154 DE 1996,**

**ADOTADO DEFINITIVAMENTE PELA
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
(ART. 284 DO RI)**

**CARÁTER TERMINATIVO, NOS TERMOS DO
ART. 91 DO REGIMENTO INTERNO.**

Substitutivo da CCJ e CAS ao Projeto de Lei do Senado nº 154, de 1996, que "dispõe sobre a aplicação e penalidades aos responsáveis e às instituições de saúde e de proteção social, públicas e privadas, bem como àquelas conveniadas com o Sistema Único de Saúde – SUS".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São puníveis penal, civil e administrativamente os responsáveis, em hospitais, asilos, creches, orfanatos e similares, públicos ou privados, por atos dolosos ou culposos, dos quais resulte lesão física, psíquica ou moral, desaparecimento ou morte de paciente, interno ou pessoa sob custódia, a qualquer título.

§ 1º A responsabilidade prevista neste artigo estende-se àqueles que, podendo evitar os atos nele descritos, se omitirem.

§ 2º São também puníveis pelos atos descritos neste artigo qualquer agente ou instituição, público ou privado, encarregado da fiscalização e inspeção dos estabelecimentos citados.

Art. 2º A responsabilização administrativa por atos descritos no artigo anterior implicará a perda de cargo, emprego ou função pública, com inabilitação para a eles voltar por:

I – 2 (dois) a 6 (seis) anos, nos casos de lesão;

II – 10 (dez) anos, no caso de desaparecimento ou morte.

Parágrafo único. A responsabilização administrativa se fará sem prejuízo das ações civis e penais cabíveis.

Art. 3º As instituições de saúde privadas, conveniadas ou não com o Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as instituições de proteção à infância, à adolescência e à velhice e similares, onde se verificarem os fatos previstos no art. 1º desta lei, serão declaradas inidôneas para contratar ou manter convênio com aquele Sistema e ficarão impedidas de receber dotação, subvenção ou empréstimo à conta de recursos públicos por 10 (dez) anos, a contar de cada ocorrência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.
Sala das Comissões,

Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 154 de 1996, que "Dispõe sobre a aplicação de penalidades aos responsáveis e às instituições de saúde e de proteção social, públicas e privadas, bem como àquelas conveniadas com o Sistema Único de Saúde – SUS".

O projeto foi aprovado por unanimidade em sessão próxima passada de 22 de outubro e volta à pauta em turno suplementar nos termos do art. 282 do Regimento Interno.

Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo aprovado está definitivamente adotado por esta Comissão de Assuntos Sociais.

Relator **José Alves**.

Aprovado, 28 de outubro de 1997.

OFÍCIO Nº 71/97-CAS

Brasília, 29 de outubro de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou o substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 154, de 1996, que "Dispõe sobre a aplicação de penalidades aos responsáveis e às instituições de saúde e de proteção social, públicas e privadas, bem como àquelas conveniadas com o Sistema Único de Saúde – SUS", em reunião de 22 de outubro de 1997, tendo sido submetido a turno suplementar em reunião de 29 de outubro e não recebendo emendas foi o substitutivo dado como definitivamente adotado nos termos do art. 284 do RISF.

Atenciosamente, – Senador **Ademir Andrade**,
Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA SECRETARIA GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

.....
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXII – é garantindo o direito de propriedade;

.....
 XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

.....
 XLVII – não haverá penas:

.....
 b) de caráter perpétuo;

.....
 LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

.....
 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....
 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
 XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

.....
 § 2.º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

.....
 Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 6.11.97

PROJETO DE LEI Nº 3888/97

Dispõe sobre a aplicação de penalidades aos responsáveis e às instituições de saúde e de proteção social, públicas e privadas, bem como àquelas conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São puníveis penal, civil e administrativamente os responsáveis, em hospitais, asilos, creches, orfanatos e similares, públicos ou privados, por atos, dolosos ou culposos, dos quais resulte lesão física, psíquica ou moral, desaparecimento ou morte de paciente, interno ou pessoa sob custódia, a qualquer título.

§ 1º A responsabilidade prevista neste artigo estende-se àqueles que, podendo evitar os atos nele descritos, se omitirem.

§ 2º São também puníveis pelos atos descritos neste artigo qualquer agente ou instituição, público ou privado, encarregado da fiscalização e inspeção dos estabelecimentos citados.

Art. 2º A responsabilização administrativa por atos descritos no artigo anterior implicará a perda de cargo, emprego ou função pública, com inabilitação para a eles voltar por:

I - dois a seis anos, nos casos de lesão;

II - dez anos, no caso de desaparecimento ou morte.

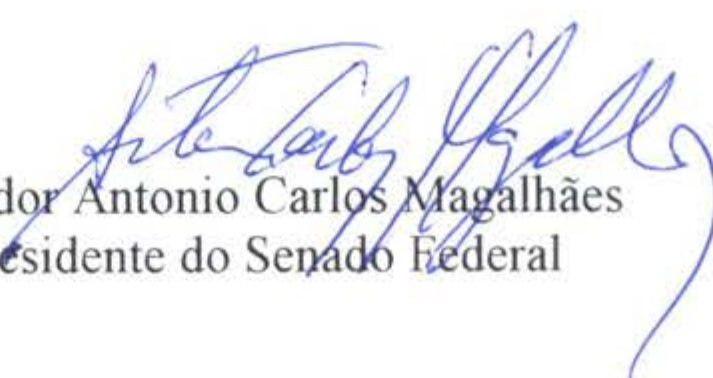
Parágrafo único. A responsabilização administrativa se fará sem prejuízo das ações civis e penais cabíveis.

Art. 3º As instituições de saúde privadas, conveniadas ou não com o Sistema Único de Saúde - SUS, bem como as instituições de proteção à infância, à adolescência e à velhice e similares, onde se verificarem os fatos previstos no art. 1º desta Lei, serão declaradas inidôneas para contratar ou manter convênio com aquele Sistema e ficarão impedidas de receber dotação, subvenção ou empréstimo à conta de recursos públicos por dez anos, a contar de cada ocorrência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de novembro de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal